JUSTIÇA DE GUIMARÃES

. . . . : *e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro :* Quidquid deliraut Grai, plectuntur Achivi=*é o povo quem paga os delirios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos--justiça de Guimarães.*

ARTE DE FURTAR *do Padre* A. VIEIRA, cap. -- DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N. 17 SEGUNDA-FEIRA 10 DE JUNHO 1872.

RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haver proferido por odio uma sentença manifestamente injusta --- Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malicia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 316.

Accusamos o juiz Secco d'haver trancado uma promoção do M. P. sem previa audiencia sua. Novis. refor. jud. art. 1091; accord. da R. de L. de 13 de novemb. de 1856.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribuindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haver abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemunhavel. Novis. ref. jud. art. 673.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1775.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua—novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação—Revista Crit. Boletim 1.º vol. pag. 103 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto—cod. penal art. 303.

Accusamos mais o juiz Secco de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

Accusamos o juiz Secco de perceber emolumentos d'actos a que não assiste. Tabella dos Emol. art. 90.

Accusamos o juiz Secco de condemnar barbaramente réos absolvidos em honorarios, contra a letra expressa da lei de 18 de julho de 1855.

Accusamos o juiz Secco de fechar arbitrariamente no seu gabinete um auto de corpo de delicto.

Accusamos o juiz Secco de consentir um acto torpe e simulado, em prejuizo de orphãos e da fazenda.

Accusamos o juiz Secco de consentir que o contador d'esta comarca conte para si salarios exorbitantes.

Accusamos o juiz Secco de deixar dolosamente de promover o processo e o castigo d'um delinquente, que na presença da auctoridade ameaçou de partir a cara com um chicote a um ministro da coroa—Cod. Pen., art. 287.

GUIMARÃES, 9 DE JUNHO.

A questão do snr. dr. Bento Cardoso, e a associação dos advogados de Lisboa.

RELATOR—Dr. Antonio Gil.

Um lavrador denunciou em juizo que o tutor d'um ausente prevaricara arrendando os bens pertencentes áquelle por menos d'aquillo que outro já tinha offerecido. O juizo, a requerimento do curador geral, mandou reduzir a denuncia a termo, e que se reunisse o conselho de familia para deliberar. Este porem, declarando infundada a denuncia, nomeou tutor *ad hoc* o denunciante, ordenando-lhe que no praso de quinze dias proposesse, á sua custa, acção contra o tutor, impondo-lhe logo a obrigação de pagar as custas da reunião do conselho.

O denunciante que já tinha requerido para desistir da denuncia, por vêr que alguns membros do conselho que o aconselharam para a dar, promettendo-lhe o seu apoio, faltaram ao promettido, e achando ter caido n um laço com as deliberações tomadas pelo conselho, dirigio se aos advogados da localidade para lhe fazerem o libello, ao que estes se negaram, dizendo-lhe que ficaria mal, e teria de pagar as custas, isto pelas razões expendidas nas consultas respectivas, e que se cifravam na incompetencia do denominado tutor *ad hoc*, em vista do artigo 258 n.º 1.º do codigo civil, uma vez que havia *pro-tutor*, cuja disposição foi offendida com a dita nomeação para aquelle effeito, nem podendo haver tutor *ad hoc* no caso de *collisão*, senão quando não ha pro-tutor, como è no caso do artigo 153 do mesmo codigo, ou n'outros semilhantes.

O dito denunciante, aconselhado por um dos advogados que consultou, fez um requerimento para o conselho reconsiderar a sua deliberação, juntando para esse effeito as consultas que obteve; mas o juiz, parecendo-lhe ver na consulta, que abaixo se transcreve fielmente, talvez por indisposição com o advogado, cuja era, allusões ou palavras injuriosas, ou offensivas do respeito devido á auctoridade e ao tribunal, mandou que, riscadas as allusões injuriosas, lhe fossem os autos conclusos, para deferir ao requerimento. E' porem de notar que o denunciante não recorreu da deliberação do conselho de familia para o de tutella, por entender que nada conseguiria, visto que o recurso tinha de ser decidido pelo mesmo juiz, que è o de direito da comarca, e pelos seus dois substitutos immediatos, assistindo o mesmo curador com voto consultivo, lembrando-se porisso d'aggravar de instrumento para a Relação, na parte que manda riscar as suppostas allusões ou injurias da referida consulta; mas o

juiz depois de ter em seu poder os autos por espaço de tres semanas, sahio-se com o despacho que tambem abaixo vae copiado na sua integra, prohibindo alem do mais que discorre que o aggravo seguisse seus termos emquanto o advogado não assignasse com o seu nome a petição do aggravo.

As palavras mandadas riscar como allusivas ou injuriosas são as que vão sublinhadas.

Consulta a que se refere a proposta

Ao 1.º quesito.

Em vista do que se informa è minha opinião que o consultaante não é pessoa legitima para propor a acção a que se allude na consulta, apesar de ter sido nomeado tutor «ad hoc» pelo conselho de familia do ausente, porque a nomeação do consultante para tutor é nulla por ser contra a expressa disposição da lei.

E è nulla a nomeação do consultante, porque o Codigo civil portuguez no artigo 225 diz expressamente, que o conselho de familia não pode nomear ao menor mais d um tutor simultaneamente. E a disposição do artigo 153 è especial para o caso d'haver ou se levantar conflicto d'interesses entre os paes e seus filhos, vindo porisso a constituir uma excepção, que firma ainda mais a regra geral em contrario estabelecida no itado artigo 225.

E não pode justificar a nomeação do consultante para tutor do ausente a circunstancia de ser nomeado para o fim especial de demandar o tutor pelos prejuizos, que causou ao seu tutellado na administração da tutella; porque para isso è competente o pro-tutor que o conselho nomeou no principio para sustentar e defender os direitos do ausente, em juizo, ou fóra d'elle, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor, como assim e bem claramente se deduz dos artigos 205 e 258 n.º 1 e outros do mesmo codigo.

E' o pro-tutor a unica pessoa legitima para tentar a acção contra o tutor pelos recontados prejuizos, tanto mais quanto é certo, e se informa na mesma consulta, que o pro-tutor não concorreu nem teve parte n'esses prejuizos, não estando porisso comprehendido na responsabilidade que se quer demandar.

E atè me parece que a nomeação do consultante para tutor especial contem um verdadeiro excesso de jurisdicção, porque importa comsigo a exclusão do pro-tutor que a lei chama para figurar em taes casos, sem se verificarem algumas das causas ou impedimentos legaes que a podem provocar, sendo em todo o caso ouvido o interessado com sua defeza, como declara, alem d'outros, o artigo 236 do mesmo codigo.

E sendo a nomeação do consultante feita contra a disposição da lei pelos recontados motivos, segue-se que tal nomeação è nulla e como se não existira, e que pode esta nullidade ser opposta e dedusida por excepção pelo tutor, logo que seja demandado nos termos declarados nos artigos 10, 694 e outros do Codigo civil, e só este fundamento basta para fazer baquear a acção do consultante, se chegar a propol-a.

E para se eximir de *semilhante laço que lhe armaram*, deve o consultante fazer ver á justiça, que não pode propor similhante acção por não ser pessoa legitima, e que de a tentar só poderão resultar-lhe trabalhos e despezas, mas sem nenhum proveito ao ausente.

Ao segundo quesito.

Parece-me que o consultante pelo facto de dar a denuncia, que assignou e se offereceu a provar, não podia ser condemnado a pagar as despezas da reunião do conselho de familia, já por que o não requereu, segundo informa, já porque não ha nem pode haver pena sem delicto justificado.

A justiça devia acceitar a denuncia do consultante, visto que era dada por escripto com a sua assignatura, e directamente á auctoridade, ordenando ao consultante que justificasse o que dizia com audiencia do tutor arguido.

Se o consultante provasse a materia da denuncia, competia á justiça promover a exclusão do tutor pelos meios legaes, em conformidade com o disposto nos artigos 235 n.º 3 e 236; procedendo depois à nomeação d'outro tutor, e auctorisando o mesmo para demandar o tutor excluido por todos e quaesquer prejuizos que porventura tivessse causado nos termos do artigo 248.

E quando o consultante não provasse a denuncia e esta se julgasse calumniosa, lá tinha o tutor calumniado a acção d'injuria para o perseguir em conformidade com a artigo 245 do C. P.

Mas condemnar o consultante nas custas do incidente, e por assim dizer obrigal-o a tentar acção contra o tutor sem estar demonstrada a falsidade da denuncia, castigando assim o consultante porque veio denunciar á justiça a prevaricação do tutor na gerencia da tutella, é um procedimento que me parece excessivo, e atè caso virgem no fôro; mas pode o consultante remediar o mal em parte, fazendo requerimento á justiça para ser dispensado de propor a dita acção, alem das razões expostas, atè porque n'ella ha-de ser mal succedido.

E' o que sinto, e sujeito a melhor juizo.

(Assignatura do advogado (1))

Despacho do juiz a que se faz referencia n'esta consulta:

Como o requerente de fl. 322, ou melhor o seu instigador, tenha *de comprehendidos*, com calculada infedilidade de que usou, no despacho de fl. 318 v. (que mandou riscar as insinuações injuriosas, de que o mesmo despacho faz cargo), todas as mais consultas, e não somente aquella a de fl. 314 a 315 v.; quando, em contrario d'isso o mesmo despacho na forma que d'elle claramente se vê, respeita singular e restrictamente a uma só de todas as mesmas consultas; juntas com o visivel e doloso proposito da parte do mesmo instigador, de affrontar os actos d'este juizo, como melhor se demonstra pelo contexto tanto da petição de fl. 311, como d'aquella singular e injuriosa consulta de fl. 314, na qual a mesma petição se consubstancia, e como por outro lado è devido á falta havida n'aquelle despacho de não ter indicado explicitamente a enumeração pelas folhas dos autos, em que se acha collocada a mesma consulta, que vem a affectada ignorancia do advogado requerente, para se não dar *de entendido;* e mesmo negar, d'uma maneira menos digna, na petição de fl. 322, que haja n'aquella consulta insinuações injuriosas ao juizo e principio d'auctoridade que ao mesmo advogado cumpre respeitar, como um dos seus primeiros deveres; quando ellas são patentes e palpaveis, para se não poder duvidar da sua existencia alli, e até mesmo (o que menos e menos vale) da existencia alli, tambem, de lições pedagogicas, como censura dos actos d este juizo, o que tudo bem se evidenceia nas partes da mesma consulta que passo a sublinhar.

E como por outro lado não foi designadamente mandado por aquelle despacho, ao requerente, riscar taes insinuações injuriosas; nem mesmo pelo mandado de fl. que lh'o intimou; e não obstante, se julgue o mesmo requerente impedido de fazel o sob o falso e estudado pretexto invocado pelo seu advogado na petição de fl. 322, do disposto no artigo 588 do Codigo civil, como se o requerente, pelo facto de juntar, em reforço da sua petição de fl. 311, aquella consulta offensiva, e as mais que o não são, possa arrogar-se a qualidade ou caracter de editor.

E como, finalmente, seja da jurisdicção disciplinar d'este juizo, mantendo a dignidade dos seus actos, e fazendo respeitar o principio d'auctoridade, mandar riscar essas insinuações injuriosas e censuras feitas pelo preceito do artigo 419 do Codigo penal, e Ordenação liv. 3.º tit. 20 § 34, como tambem designar a pessoa por quem, porisso que a lei a não declara; e n'esse caso deve esse mandado ser executado mais curialmente pelo escrivão do processo, como incumbido de executar os mandados do juizo.

Portanto, e fazendo applicação justa e indeclinavel da lei, ao caso dos autos, mando que o escrivão do processo risque na indicada consulta, fl. 314 a 315 v., tudo que n'ella vae sublinhado; e outro sim, mando que descosa dos autos todas as mais consultas, e faça d'ellas entrega ao requerente, na conformidade do que cumpre pela lei; sem prejuizo das mais disposições d'ella no caso sujeito.

Feito tudo isto, e assignada pelo advogado a petição d'aggravo requerido a fl. 322, e declarados os seus fundamentos, depois d'este despacho, declarativo d'aquelle de fl. 318 v., de que se requereu o mesmo aggravo; venham conclusos para deferir.

(2)... 16 de fevereiro de 1870.

(Rubrica do juiz)

Não seja para notar, que despachado este processo na data que vae o despacho supra, só agora seja largado de conclusão, foi isso devido, em primeiro á conciliadora intervenção d'um respeitavel cavalheiro, muito digno advogado do juizo (3), a fim de sobre aquella consulta em questão se dessem explicações satisfactorias, sem que comtudo o podesse conseguir, e em segundo logar e depois foi devida a demora, a ter passado a jurisdicção por causa de um fatal e lugubre acontecimento, occorrido na minha familia, como é bem sabido.

... 14 de março de 1870. (Rubrica do juiz)

---

(1) O advogado foi o snr. dr. Bento Antonio d'Oliveira Cardoso.

(2) Guimarães, 16 de fevereiro de 1870.—Sousa Secco.

(3) Foi o snr. Barbosa Costa Lemos, que antes da *intervenção* animou os seus collegas á reacção contra o juiz.

Parece que a allusão, ou as palavras da consulta, que o juiz julga mais injuriosas, são aquellas em que na mesma se diz, que o denunciante *para se eximir de semilhante laço que lhe armaram*, deve fazer ver á justiça que não pode propor a acção etc. Estas palavras alludem a outras iguaes ou semilhantes do denunciante, quando consultára o advogado de que se trata, e se queixou dos membros do conselho de familia, porque o induziram para a denuncia, e prometteram appoial-o, ao que faltaram, o que é evidente do mais que ahi se segue, pois d'outro modo lhes não aconselharia o advogado que recorresse á *justiça*, isto é, ao juiz, que não sendo assim, lhe apertaria o laço ainda mais, accrescendo não ter sido a justiça que o induzio a fazer a denuncia, nem a consulta foi feita para apresentar-se em juizo, mas sim apenas para instrucção do consulente, sendo certo alem d'isso que o animo de injuriar se não presume, e que ainda em duvida devem quaesquer palavras entender-se no sentido mais benigno.

N'estas circumstancias

Pergunta-se:

1.º—Se a deliberação do conselho de familia que nomeou o denunciante tutor *ad hoc* etc. é justa e está em harmonia com as suas attribuições e com a lei, ou se, pelo contrario exorbitou, offendendo-a?

2.º—Se na consulta supra transcripta existem algumas palavras ou allusões que sejam, ou se possam reputar, injuriosas e offensivas do principio da auctoridade e respeito devido ao tribunal, ou contrarias aos deveres do advogado?

3.º—Se o juiz podia ou devia mandar juntar aos autos as consultas dos advogados, para depois mandar riscar e trancar grande parte da consulta supra transcripta, a pretexto de allusões injuriosas?

4.º—Se o juiz podia mandar riscar as expressões referidas (que são as que vão sublinhadas) depois do denunciante ter aggravado do despacho que ordenou o seu trancamento, privando assim o tribunal superior dos meios de poder apreciar a justiça ou injustiça do despacho aggravado, e dando depois seguimento ao despacho que estava interrompido pelo aggravo de instrumento, que é suspensivo até á sua expedição, e se podia obrigar o advogado aggravante a assignar o requerimento do recurso como nos aggravos de petição?

5.º—Que consideração merece o despacho supra transcripto, e se elle é injurioso, tanto para o advogado do denunciante, como para o signatario da consulta, e qual é o recurso ou meio que compete a ambos os advogados contra semilhante procedimento, attendendo a que não é nem pode ser da mente do legislador permittir que qualquer juiz, principalmente sem causa ou motivo justificado, affronte por tal modo os advogados, com gravissimo prejuizo da sua reputação?

Resposta:

Aos advogados reunidos em conferencia, na conformidade dos seus estatutos, pareceu o seguinte:

Quanto ao 1.º quesito:

Que á vista das disposições dos n.os 1.º, 2.º e 4.º do artigo 258 do codigo civil, e dos mais que se ponderam na consulta, ou parecer do consulente supra transcripto, é fora de toda a duvida, que o conselho de familia exorbitou das suas attribuições legaes, nomeando incompetentemente o denunciante tutor *ad hoc* para o caso de que se tratava, sendo que o unico competente, conforme a lei citada, era o subtutor, que não tinha impedimento, não tendo applicação alguma para a hypothese o artigo 153 do mesmo codigo, pois que na especie d'este artigo não ha sub-tutor, e então havendo conflicto de interesse indispensavel é nomeado um tutor *ad hoc*, não pelo conselho de familia, que não ha n'esse caso, mas sim pelo juizo respectivo.

E mais exorbitante, illegal e injustissimo, por se lhe não dar outro nome, foi este procedimento, tendo o conselho de familia, como se diz na proposta, declarado *infundada* a denuncia, o que parece, alem de acinte, um absurdo ou desproposito maior de marca, como é obrigar qualquer pessoa a intentar uma acção, e mais ainda á sua custa, e isto em favor d'um terceiro que tinha procurador legal, qual era o sub-tutor, havendo-se de ante-mão declarado não haver fundamento para tal acção; parecendo mais que o denominado tutor *ad hoc* não tinha obrigação nenhuma de cumprir semilhante deliberação, *ainda quando achasse advogado para o effeito*, e que o não considerasse a elle denunciante incompetente, máxime tendo este requerido para desistir da denuncia.

Ao 2.º

Que na consulta mencionada não encontram uma só palavra ou allusão que possa reputar-se injuriosa ou offensiva do respeito devido aos tribunaes ou aos juizes, e que não esteja em harmonia com os deveres do advogado, ou que mereça o mais pequeno reparo, não contendo, como se vê, expressão alguma infamante a referida consulta, fosse para quem fosse, e menos para o juizo, ainda quando se não conhecesse evidentemente que as palavras=e para se eximir de semilhante laço que lhe armaram etc.=se não podem referir ao conselho de familia e menos ainda á justiça, para quem o consultor mandara recorrer o consulente, mas unicamente áquelles de seus membros ou outros que o tivessem indusido a dar a denuncia, já não fallando em que a resposta a uma consulta não é acto nem escripto judicial, mas simplesmente um conselho que se dá, segundo a informação da parte, que é quem seria unicamente responsavel pela informação presumivel e apresentação da consulta em juizo como documento.

Quanto ao mais, que tão sem justiça nem razão se adverte e lê no despacho supra transcripto, o artigo 1024 do Cod. commercial ao mesmo tempo que prohibe as divagações impertinentes do advogado, e manda cortar quaesquer expressões infamantes, reconhece a liberdade do patrocinio, a qual manda não embargar nem fazer calar no advogado os sentimentos da defeza justa, franca, e livre, que caracterisam a virtude d'esta nobre profissão, *devendo em todo e qualquer caso (o juiz) usar para com o advogado de expressões innocentes* e dignas do alto ministerio da justiça.

O artigo 1143 da Reforma apenas determina que se os advogados nas suas allegações se affastarem do respeito devido ás leis, ou excederem os limites da *decencia*, o juiz os advirta com urbanidade, e continuando, lhes retire a palavra etc., e o artigo 419 do codigo penal apenas permitte que nos escriptos se risquem as expressões *diffamatorias ou injuriosas*; e não falla de allusões, que cada um *interpreta a seu modo e arbitrariamente*.

Emquanto ao que se diz da *pedagogia* etc., sabido é, que o advogado não intervem para outro fim nas demandas, senão para apontar a lei aos juizes; e reclamar contra as suas injustiças, e quem o contrario pensa, ou tem muita vaidade, ou excessivo melindre, parecendo ignorar atè que ha no foro inclusivamente embargos *de falsa* causa oppostos aos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça.

Ao 3.º

Não sendo as consultas dos advogados, ou aquella de que se trata, documento que pertencesse ou devesse juntar-se ao processo: ainda quando contivesse as expressões ou allusões que o juiz de direito julga ver n ella, ou a não devia mandar juntar, conhecendo o seu conteudo, ou devia mandal-a tirar do processo, e nunca mandal-a riscar ou trancar em parte, não havendo nenhuma necessidade d'isso, pela razão sobredita, assim como se não mandam riscar os requerimentos inconvenientes, que se apresentam em mão do juiz para despacho, mas apenas se indeferem, ou se não toma d'elles conhecimento, quando não vem em termos; e se são atacantes, manda-se que voltem com a assignatura reconhecida. O contrario d'isto foi uma affronta desnecessaria, inflinginda a um advogado, que a não merecia nem podia merecer, quaesquer que fossem os termos de que tivesse usado, uma vez que não transposesse os limites da decencia, para stygmatisar qualquer acto judicial de que o seu cliente ou consultante o tivesse informado, e sobre cujo informe se suppõe ter recaido a resposta; por onde uma tal injuria feita ao advogado, que assignou a consulta, não pode attribuir-se, quem quer que fosse o juiz, senão ou a um equivoco imperdoavel ou á má vontade, e opinião antecipada contra o signatario da consulta, sendo certo que não é por taes maneiras que se mantem o decoro e dignidade do juizo, mas sim por outras muito diversas.

Ao 4.º

Ainda que em regra, os recursos de aggravo não são suspensivos, aquelle de que se trata era-o na hypothese *ob causam* até á sua expedição, e porisso não podia e menos, por seu proprio decoro, o juiz, depois de se haver a parte aggravado do despacho que mandou riscar as suppostas palavras ou allusões injuriosas, mandar executar esse despacho, tirando por este modo ao tribunal superior os meios de poder conh cer da justiça, ou do merecimento do recurso, e tolhendo ao aggravante a defeza, vindo elle juiz por tal maneira a commetter uma especie de denegação de justiça, e um excesso ou abuso de poder inqualificavel, ainda quando não fosse injusto o seu despacho, quando mais sendo injustissimo e digno da maior censura do tribunal superior, como é claro a todas as luzes.

Ao 5.º

O despacho fielmente supra transcripto, que bem revela a paixão e estado de allucinação ou perturbação mental de quem o exarou, não precisa de commentarios, e é elle tão insolito, inqualificavel e injurioso, já para o advogado do denunciante principalmente, e já em parte para o signatario da consulta alludida, e tão grosseiro e apaixonado, que não tem classificação possivel. Quanto aos meios ou recursos, que competem aos offendidos ou aggravados com semilhante prote procedimento, é certo que a lei de 16 de junho de 1855 não deixou á mercê dos juizes as pessoas, assim como a independencia do advogado no exercicio da sua profissão, pois que no § 4.º e no artigo 35 lhe concede appellação da 1.ª instancia. e da Relação o recurso de revista, e do proprio Supremo tribunal de justiça embargos ao respectivo accordão, d'onde se vê que os advogados não estão desarmados contra a prepotencia dos juizes, posto que da mais elevada cathegoria. Accresce que, segundo a lei commum estabelecida no artigo 2402 do codigo civil, ainda quando os aggravados não usem dos recursos competentes, de que trata o artigo antecedente do mesmo codigo, têm direito a intentar contra os juizes quaesquer acções, pelos crimes, abusos e erros d'officio. Todavia, e sem embargo d'estes meios, tanto ordinarios como extraordinarios, que competiam aos offendidos de que se trata, injuriados e aggravados com o despacho de que se faz menção, entendem que se devem dar por satisfeitos e a sua honra e dignidade desagravadas com esta opinião e testemunho da associação, cujas decisões foram tomadas, a respeito de todos os pontos, por *unanimidade* de votos dos socios presentes, em duas sessões consecutivas, que foram as de 11 e 18 do corrente mez de maio.

Lisboa, sala das conferencias, 18 de maio de 1870.—O presidente, Manoel Maria F. da Silva Beirão.—O secretario perpetuo, Paulo Midosi.

O snr. Secco não foi na procissão.

Et garde-toi de rire en ce grave sujet.

Boileau—Le Lutrin.

A camara municipal de Guimarães, segundo a antiga praxe, convidou por officio a corporação judicial a acompanhar a solemne procissão de *Corpus Christi*. Recebeu o officio o chefe da corporação, que continua a ser o snr. Henriques Secco.

Mas s. ex.ª não foi na procissão!

Quando, em logar do juiz proprietario, se deparou com o digno primeiro substituto, fervilharam as conjecturas, ferveram os juizos temerarios, as opiniões encontradas.

O caso deu que fallar.

Houve quem o supposesse tomado *d'enxaqueca*, mas esta conjectura desmentiu-a o snr. Secco, apparecendo durante o transito da procissão, á janella do seu palacete.

Conjecturou alguem que s. ex.ª tivesse mêdo das descargas de polvora seeca, argumentando logicamente com o exemplo das bombas, mas esta conjectura não tomou corpo, porque o contador do juizo acompanhava a procissão, e é sabido que o contador poria peito pelo juiz contra... as buchas, pagando d'este modo com exuberante generosidade a defeza que o snr. Secco dedusio das suas contas de salarios das licitações.

De conjectura em conjectura, a final descubrio-se que o caso não passou de puerilidade irrisoria, d'amuo do snr. Secco.

Julgou s. ex.ª, habituado a confundir os interesses e caprichos da sua pessoa com a dignidade que occupa, que talvez a camara municipal o havia convidado, não como o juiz de direito da comarca, mas como Sousa Secco?

Enganou-se, asseguramos-lh'o. A camara convidou o magistrado, abstrahindo do homem. Todavia estimou deveras mais esta arbitraria absorpção do juiz pelo homem, como sempre deseja e estima qualquer vêr-se longe dos seus desalmados perseguidores.

Saiba-se em todo caso, que e snr. Secco não foi d'esta vez na porcissão.

Quem paga estes amuos, assim como os desatinos do snr. Secco, é o digno primeiro juiz substituto, já sendo obrigado á ultima hora a procurar uma beca para poder fazer parte do cortejo da procissão, já sendo perseguido até no alto da serra da Penha, acommettido nos seus pacificos xercicios venatorios, para ter de despachar um requerimento em cima d'um penedo, já batendo-se-lhe a altas horas da noite á porta de sua casa para deferir as injustas pertenções do celebrado *Mosquito!*

O sr. Secco não foi em pessoa, mandou.

Põe a paciencia em prova!

TRIUMPHOU A JUSTIÇA.

Respondemos ao—*trtumpho da justiça*—, e *ás informações das estações officiaes*, com a verdade dos factos, que demonstraremos em juizo, e com os accordãos dos tribunaes superiores.

Ouve, juiz Secco, visto que sopraste o=*triumpho da justiça*=:

Tu suspendeste o advogado Avelino da Silva Guimarães, com o *pretexto* de te dirigir injurias em uma minuta, em que se criticavam os teus abusos e prepotencias : responde-te o accordão do Supremo Tribunal de Justiça, que declara o processo administrativo; responde-te o accordão da Relação do Porto de 24 de maio de 1872, annullando todo o processo desde fl. 65, e mandando que se aguarde a decisão do aggravo, que o dito advogado minutou.

Tu, impenitente, mas hypocrita, negas que recuses e embaraces os recursos : responde-te o accordão da Relação do Porto de 16 d'agosto de 1871, e tu ficas desmentido.

Juiz arbitrario, mas receioso dos resultados, negaste que recusasses o cumprimento d'um accordão da Relação do Porto, e negaste para remate de prepotencias haveres coagido um escrivão a tomar uma carta testemunhavel, e és severrmente desmentido pelo accordão da Relação do Porto de 7 de maio de 1872.

Juiz vingativo, quizeste que uma viuva descrevesse uma divida, que não era do casal, só pelo gosto, pelo prazer ferino de veres nos autos o nome do devedor : e a Relação do Porto castigou-te o orgulho, revogando-te os teus despachos pelo accordão de 22 de dezembro de 1871.

Juiz desvairado, intentaste considerar uma Misericordia menor, sem autonomia propria, para que o inventario de que era legataria fosse de menores, e a Relação do Porto por accordão de 22 de junho de 1870, e o Supremo tribunal de justiça por accordão de 27 de janeiro de 1871, deram-te severa lição de moralidade e bom senso.

Juiz perseguidor, quizeste consummar a iniquidade, e negaste effeito suspensivo á appellação que interpoz o advogado Avelino da Silva Guimarães da sentença que o suspendeu : e a Relação do Porto, *dentro de duas sessões apenas*, revogou o teu despacho iniquo e absurdo pelo accordão de 12 de março de 1872.

Juiz avido d'emolumentos, quizeste que houvesse um inventario de menores com um filho adulterino como herdeiro presumptivo, e a Relação do Porto, por accordão de 24 de março de 1871, gorou-te os intentos vergonhosos, tirou-te todos os pretextos de perceberes os emolumentos d'esse inventario extravagante.

Que mais queres?

Triumphou a justiça, dizemos nós agora, porque os tribunaes superiores do paiz, tambem estações officiaes e as mais competentes, desmentem cabalmente todas essas informações.

A questão não é d'informações, firmadas nas defezas ardilosas do juiz arguido, e nos documentos defficientes e truncados; a questão é dos factos, a maior parte dos factos constam dos processos, e os tribunaes superiores que tomaram conhecimento d'esses processos, disseram em accordãos graves, circunspectos, desapaixonados, frios, justos, e moderadissimos :=juiz, pecaste! sacerdote, prevaricaste! executor da lei, despresaste-a!

Mas o juiz rebelde e remisso, ergue a cabeça?

Peor para elle : para os remissos e impenitentes, este sambenito da imprensa!

Nós fallamos á opinião illustrada do paiz, e ella respondeu-nos com o assentimento geral da imprensa independente e livre.

Nós clamamos aos tribunaes superiores do paiz, e os tribunaes fizeram-nos justiça.

Nada mais nos è preciso.

A dignidade do snr. Secco.

Na audiencia de 3 do corrente junho proferiu o snr. Secco duas sentenças em causas importantes contra a camara municipal.

Se foram justas, ou injustas, hão-de dizel-o os tribunaes superiores, porque a camara appellou.

Porora sómente se nota a indignidade do juiz, que julga pleitos em que é aberta, publica e notoriamente suspeito!

Mas podia elle perder o ensejo de demonstrar mais uma vez publicamente a sua má vontade para com a camara?...

RESPONSAVEL,
ILLYDIO ANTONIO DIAS.